



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.346 - RS (2009/0127018-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO FINAL DESONERADO DO IMPOSTO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO AOS INSUMOS. LEI 9.779/1999. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 860.369/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento de que o direito ao creditamento do IPI – fundado no *princípio da não-cumulatividade* e decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero – *exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/1999*.

2. É indevido o creditamento do IPI que se origina da aquisição de insumos nas situações em que o produto industrializado não é tributado, uma vez que o art. 11 da Lei 9.779/1999 autoriza o benefício fiscal somente nas hipóteses de produto final isento ou tributado à alíquota zero. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.346 - RS (2009/0127018-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1.249-1.251) que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A agravante alega, em síntese, que "o precedente REsp n. 860.369/PE não é aplicável ao caso dos presentes autos, já que trata somente dos produtos cuja saída é isenta ou sujeita à alíquota zero, o que não é a situação da Agravante, cujos produtos são não-tributados (NT)" (fl. 1.259). Além disso, requer seja analisado o pedido de não-conhecimento do Recurso especial da Fazenda Nacional, já que o acórdão *a quo* decidiu a matéria com base na Constituição Federal.

Pede a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.346 - RS (2009/0127018-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.3.2010.

O inconformismo não merece prosperar.

Constato que o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de aproveitamento dos créditos de IPI auferidos na entrada dos insumos na industrialização de produtos *isentos* ou com *alíquota zero*, antes da vigência da Lei 9.779/99, *estendendo também a autorização de creditamento a produtos não tributados*.

Registro que, na hipótese de o produto final estar *isento* ou sujeito à *alíquota zero*, aplica-se o entendimento pacificado na Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 860.369/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que o direito ao creditamento do IPI, fundado no *princípio da não-cumulatividade*, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, *exsurgiu apenas com a vigência da Lei n. 9.779/99*. Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 860369/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nas situações em que o produto industrializado não é tributado, esta Corte Superior entende ser indevido o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos, uma vez que o art. 11 da Lei 9.779/1999 autoriza o benefício fiscal somente nas hipóteses de produto final isento ou tributado à alíquota zero. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI – CREDITAMENTO – PREVISÃO LEGAL (ART. 11 DA LEI N. 9.779/99) – NÃO-EXTENSÃO A PRODUTO NÃO TRIBUTADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA – CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, autoriza o creditamento de IPI para duas hipóteses: a) quando o produto final for isento; ou b) quando é tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação não estão alcançados pela referida norma.

3. "O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade." (REsp 1019047/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2008.) 4. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural de IPI por ausência de previsão legal. Entretanto, o STJ entende que, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice criado pelo Fisco – que não é o caso dos autos, por não constar do acórdão recorrido –, a correção monetária deverá incidir, de modo a preservar seu valor. Tema foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009.

Recurso especial provido em parte.

(REsp 1004964/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).

IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

I - O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI pago na aquisição de insumos e matérias-primas, na saída de produtos industrializados: a) quando os insumos são utilizados na elaboração de produtos isentos; e b) quando são usados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

II - Na análise da lei tributária é vedada sua interpretação extensiva, *in casu*, não tendo a norma legal incluído como hipótese de creditamento de IPI a saída do produto industrializado não-tributado, tem-se indevido o pleito de creditamento da exação.

III - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007 e EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1109232/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 22/04/2009).

TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL IMUNE. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 166 DO CTN. REPASSE DO ENCARGO ECONÔMICO A TERCEIROS. QUESTÕES PREJUDICADAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. A regra constitucional da não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente, por isso que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR, reformulou o entendimento no tocante à questão relativa ao direito do contribuinte ao creditamento de IPI nas hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição de matéria-prima, insumos ou produtos intermediários não tributados ou tributados com alíquota zero. A novel jurisprudência posicionou-se no sentido de que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não há sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada.

2. O Regulamento do IPI dispõe, quanto ao creditamento de valores gerados nas sucessivas etapas da cadeia produtiva, que a forma de operacionalizar o princípio da não-cumulatividade é utilizar-se do sistema de crédito atribuído ao contribuinte, do imposto relativo aos produtos que ingressam no seu estabelecimento para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período (Decreto 2.637/98, art. 146).

3. Destarte, dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 178 do RIPI que, se do confronto de débitos e créditos, no período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

4. A Lei 9.779/99, em seu art. 11, concede às empresas que não puderam se valer dos seus créditos de IPI, quando da saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado, o direito de realizarem compensação por meio do mecanismo definido na Lei 9.430/96; vale dizer: o saldo credor do IPI deve ser o decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento (RE 353.657/PR).

5. O referido preceito normativo, como se observa, não contempla a hipótese dos autos, onde o produto final é não-tributado, pelo que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei, o direito pleiteado pela ora requerente não pode ser reconhecido (Precedente: REsp n.º 917.236/RN, Primeira Turma, Rel.Min. José Delgado, DJU de 02/08/2007).

6. A adoção por empréstimo de alíquota final relativa a operação diversa resulta em criação normativa do Judiciário, incompatível com sua competência constitucional. (Precedente: RE 353.657/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/03/2008) 7. In casu, não obstante a questão controvertida suscitada pela empresa também verse acerca da legalidade da atualização monetária dos créditos de IPI advindos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, o reconhecimento do próprio direito ao creditamento é questão prejudicial, cuja análise se impõe, porquanto os referidos créditos são provenientes da aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos intermediários não tributados ou tributados com alíquota zero.

8. Recurso especial desprovido. Medida Cautelar n.º 13.331/SP e demais matérias suscitadas que restam prejudicadas.

(REsp 1027678/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009).

Portanto, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de se autorizar o creditamento em hipótese não abarcada pela legislação.

Afastado o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, fica prejudicada a apreciação da tese relativa à correção monetária.

Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para adequá-lo à jurisprudência do STJ, não merecendo reparo a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Por fim, esclareço que não comporta acolhida a alegação da ora agravante, de que o recurso fazendário não poderia ser conhecido, uma vez que o acórdão *a quo* decidiu a matéria com base na Constituição Federal.

Como se depreende da leitura do acórdão recorrido, a controvérsia foi examinada à luz de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Ademais, os precedentes supracitados comprovam que, em hipóteses semelhantes a dos autos, o STJ já se manifestou sobre a questão em tela, o que evidencia sua competência para julgar o presente recurso.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0127018-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1147346 / RS**

Número Origem: 200471000364317

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária